

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 586/91 - (DEE - Registro nº 69/91)

Interessado: Benedita de Matos Oliveira Escanhola

Assunto : Recurso - 2ª série - Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério - EEPSSG "Profª Yolanda Araújo Silva Paiva"/Cananéia

Relator : Conselheiro Mário Ney Ribeiro Daher

Parecer nº 848/91 CEEG Aprovado 10/7/1991.

Conselho Pleno

1- Histórico

1.1 Benedita de Matos Oliveira Escanhola cursou, em 1990 a 2ª série da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério da EEPSSG "Profª Yolanda Araújo Silva Paiva", de Cananéia, DE de Registro, sendo considerada retida, após estudos finais de recuperação em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, disciplina em que obteve os seguintes resultados (fls.59):

Disciplina	1º b	2º b	3º b	4º b	M.Final	Recup.	C.Final
LPLB	C	C	D	C	D	D	D

1.2 Inconformada, a interessada, em 21/12/90, solicita à direção da escola reconsideração daquele resultado (fls. 81).

1.3 Em 22/12/90, o Conselho de Classe, reunido para apreciar recursos dos alunos, decide manter a retenção da aluna, sem que a ata da reunião, às fls. 20, revele as razões da decisão.

1.4 A requerente, então, em 28/12/90, dirige "formalização queixosa" à DE de Registro, na qual relata os fatos ligados à sua avaliação (fls. 75/76).

1.5 Em 31/01/91, o Supervisor de Ensino responsável pela unidade escolar, embora fazendo restrições à atuação do professor do componente, manifesta-se pela retenção da aluna, pois, segundo ele, não lhe foram negadas "as oportunidades a que tenha direito" (fls. 78).

1.6 O titular da DE de Registro, em 05/02/91, acolhe a manifestação da Supervisão de Ensino (fls. 78).

1.7 A requerente, em 14/02/91, dirige, então, requerimento à Divisão Especial de Ensino de Registro, em que questiona o fato do professor de LPLB utilizar notas numéricas que são transformadas em conceitos e alega que o Conselho

de classe não foi unânime quanto à decisão de sua retenção (fls. 74).

1.8 Em 22/04/91, a Assistente Técnica de 2º Grau daquela Divisão, após solicitar esclarecimentos à DE de Registro e unidade escolar, conclui, após minuciosa análise da situação escolar da aluna, que a "Escola atendeu as normas regimentais no que diz respeito à avaliação do aproveitamento escolar ao longo do ano letivo, ao número de instrumentos avaliatórios no bimestre e à atuação do Conselho de Classe". Constata, ainda a inexistência de "qualquer irregularidade, quer de ordem pedagógica, quer de ordem legal" (fls. 49/56).

1.9 O Diretor Regional de Ensino, em 24/04/91, ratifica as conclusões apresentadas pela Assistente Técnica de 2º grau (fls. 130).

1.10 A aluna, em 02/05/91, protocola na DE de Registro recurso dirigido ao CEE, solicitando seja considerada apta a freqüentar a 3ª série da HEM, ou seja, submetida a nova prova em LPLB a ser aplicada por outro professor, alegando, em síntese, que:

- é casada, mãe de duas filhas, e "com muito esforço vem freqüentando o curso...";

- o professor de LPLB, por razões que desconhece, "desde o início do ano passou a implicar com sua pessoa..."

- como conseqüência dessas implicações "percebeu que poderia vir a ser prejudicada...";

- no final do ano letivo de 1990, em razão de um único conceito "D" , atribuído no 3º bimestre, ficou com a menção final "D";

- sua assiduidade foi "excelente";

- considerando-se todas as disciplinas estudadas no curso, obteve "somente três (03) conceitos "D", num universo de quarenta e oito (48) conceitos atribuídos...";

- outros alunos do mesmo curso e série, com os mesmos conceitos durante o ano letivo "lograram aprovação do professor ...";

- foi submetida a um Conselho de Classe formado de modo irregular "com professores que não lecionam no curso" e as atas relativas às decisões não trazem os nomes dos participantes e nem os fundamentos que levaram os seus integrantes em retê-la" (fls. 2/6).

1.11 Em 23/05/91, o titular da DE de Registro, após solicitar nova documentação à escola, encaminha os autos diretamente ao CEE, confirmando manifestação anterior de ratificação de decisão do Conselho de Classe que reteve a aluna (fls.1).

1.12 As folhas citadas referem-se ao Processo da DE de Registro nº 69/91.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Preliminarmente, cumpre ressaltar que:

2.1.1 a Resolução SE nº 235/87 estabelece que o pedido de reconsideração deve ser dirigido a Direção da Escola e o de recurso a DE e/ou Conselho Estadual de Educação;

2.1.2 a interessada protocolou na unidade escolar sua "formalização queixosa" junto a DE de Registro em 02/1/91 e a Supervisão de Ensino só se pronunciou em 31/01/91, ultrapassando, em muito, o prazo fixado no art. 4º § 2º, da citada Resolução. Registre-se que, mesmo fugindo aos padrões de um recurso, o pedido da interessada recebeu o tratamento, na DE, como se assim o fosse;

2.1.3 após obter despachos decisórios da escola e DE de Registro, a requerente dirigiu-se, equivocadamente, a Divisão Especial de Ensino de Registro, a qual, ao aceitar o requerimento da aluna, em que pese a louvável disposição de analisar sua vida escolar em profundidade, atrasou sobremaneira a apreciação do seu caso.

2.1.4 a. interessada só protocolou, na DE de Registro, o recurso dirigido ao CEE, em 05/6/91, embora tenha tomado ciência do despacho do Diretor da Divisão Especial de Ensino de Registro em 26/4/91.

2.2 Quanto a situação escolar da aluna propriamente dita a análise dos autos revela que, no conjunto das aulas dadas (92), a requerente esteve ausente somente em seis (6) e o seu desempenho global pode ser considerado satisfatório.

2.3 À vista do exposto, considerando-se o desempenho global da aluna ao longo dos dois primeiros anos do curso de 2º grau, pode-se deferir o recurso interposto por Benedita de Matos Oliveira Escanhola contra retenção, em 1990, na 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, da EEPSG "Profª Yolanda Araújo Silva Paiva", de Cananéia, DE de Registro, Divisão Especial de Ensino de Registro, considerando-a promovida para a 3ª série.

2.4 Contudo há que se propiciar a aluna programas especiais de estudos que visem recuperar o conteúdo do 1º semestre da 3ª série.

3. CONCLUSÃO:

3-1 Defere-se o recurso interposto por Benedita de Matos Oliveira Escanhola contra retenção, em 1990, na 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, da EEPSG "Profª Yolanda Araújo Silva Paiva", de Cananéia, DE de Registro, Divisão Especial de Ensino de Registro, considerando-a promovida para a 3ª série.

3.2 Deve a escola propiciar à aluna programa especial de estudo visando recuperar o conteúdo do 1º semestre da 3ª série.

3.3 Para efeito de freqüência considere-se a obtida no 1º semestre do corrente ano letivo.

São Paulo, CESG, aos 18 de junho de 1991.

CONSº MÁRIO NEY RIBEIRO DAHER
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Cleiton de Oliveira absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de julho de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente